



A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, PARÁGRAFO 4º DA CLT E O CONSEQUENTE DESAFOGAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

THE (IN) CONSTITUTIONALITY OF ART. 791-A, PARAGRAPH 4 OF THE CLT AND THE CONSEQUENTIAL RELEASE OF LABOR JUSTICE

Maira Julinsky Orgecovski¹

Juliana Maciel²

RESUMO

A Consolidação das Leis do Trabalho sofreu diversas modificações com o advento da Lei n. 13.467/17, conhecida como Reforma Trabalhista. Com isso, surgiram debates doutrinários. O objetivo principal do presente trabalho é discorrer sobre a (in) constitucionalidade do novo dispositivo legal, o artigo 791-A, parágrafo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual prevê a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita. O trabalho apresenta os argumentos que tornam o referido dispositivo inconstitucional, bem como as jurisprudências acerca do tema. Para tanto, além das alterações realizadas pela reforma trabalhista, faz-se também o estudo dos preceitos constitucionais e sua relação com o direito do trabalho. Concluindo que é inconstitucional o novo artigo 791-A § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, ante a violação de princípios e garantias constitucionais. Dessa forma, a metodologia aplicada nesta pesquisa é a qualitativa, tendo como método de abordagem o método dedutivo, utilizando-se de revisão bibliográfica.

Palavras-Chave: Reforma Trabalhista. Honorários Sucumbenciais. Acesso à Justiça.

ABSTRACT

The Consolidation of Labor Laws underwent several changes with the advent of Law no. 13,467 / 17, known as Labor Reform. With that, several doctrinal debates arose. The main objective of this paper is to discuss the (in) constitutionality of the new legal provision, article 791-A, paragraph 4 of the Consolidation of Labor Laws, which provides for the collection of succumbent attorney fees from the beneficiary of free justice. It is intended to demonstrate the arguments that make the said device unconstitutional, as well as jurisprudence on the subject. To this end, in addition to the changes made by the labor reform, the constitutional precepts and their relationship with labor law are also studied. Thus, the methodology applied in this

¹Acadêmica do curso de Direito. Universidade do Contestado. Campus Canoinhas. Santa Catarina. Brasil. E-mail: mairaorgecovski@gmail.com

²Docente da Universidade do Contestado. Campus Canoinhas. Santa Catarina. Brasil. E-mail: julianamaciel@hotmail.com

research is qualitative, using the deductive method as the approach, using a bibliographic review.

Keywords: Labor Reform. Sucumbencial Fees. Access to justice.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 13.467/17, conhecida também como Reforma Trabalhista, trouxe significativas alterações para o processo do trabalho, uma delas foi o artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o qual trata sobre o instituto dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Tal regramento passou a vigorar em todas as ações trabalhistas, de modo que a mera sucumbência será capaz de instituir o direito aos honorários advocatícios. Além disso, nos termos do artigo 791-A § 4º da CLT, mesmo quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita deverá arcar com os honorários advocatícios.

Diante dessa nova obrigação, surgiram discussões e posicionamentos na doutrina e Tribunais Trabalhistas sobre a constitucionalidade do referido artigo, no sentido de que a condenação em honorários de sucumbência aos beneficiários da justiça gratuita pode ser uma forma de evitar a litigância abusiva ou uma afronta a garantia constitucional de gratuidade judiciária e o princípio do acesso à justiça.

Assim, o que se almeja sanar é a seguinte problemática do estudo: Há desestimulação dos trabalhadores beneficiários da justiça gratuita, ao ajuizarem ações trabalhistas para tutelar seus direitos, por conta do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que estariam sujeitos?

A partir daí, o que se pretende analisar, além das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista quanto ao tema, a relação da Constituição Federal com o direito do trabalho, o princípio constitucional de acesso à justiça, a garantia constitucional de gratuidade judiciária, o instituto dos honorários advocatícios, bem como sua natureza alimentar.

Por fim, visa-se demonstrar os argumentos pelos quais o artigo 791-A, parágrafo 4º da Consolidação do Trabalho deve ser declarado inconstitucional,

utilizando-se do procedimento instrumental bibliográfico, baseado em legislações, livros, jurisprudências e artigos científicos.

2 PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E O ENLACE COM O DIREITO DO TRABALHO

Na antiguidade, quando ainda predominava como forma de trabalho a escravidão, a servidão e as corporações de ofício, os trabalhadores não eram protegidos por nenhuma legislação, pois não existia Direito do Trabalho.

Entretanto, com o passar do tempo, ou seja, com a evolução do trabalho humano, foram criadas legislações para a proteção dos trabalhadores. Tais legislações foram se tornando cada vez mais importantes, na medida em que as relações econômicas, sociais e políticas dos países se desenvolviam.

Nesse sentido, Garcia (2017, p. 23) aduz:

Como se nota, o Direito do Trabalho é uma verdadeira conquista obtida ao longo da história da humanidade, exercendo papel fundamental, ao garantir condições mínimas de vida aos trabalhadores, assegurando a dignidade da pessoa humana e evitando abusos que o capital e a busca pelo lucro pudessem causar aos membros da sociedade, em especial àqueles que não detêm o poder econômico.

O grande marco para a origem do Direito do Trabalho aconteceu com a Revolução Industrial, a qual trouxe significativas mudanças tecnológicas, sociais, econômicas, políticas e jurídicas para a sociedade.

Conforme Garcia (2017, p. 22):

A Revolução Industrial, iniciada no século XVIII, foi a principal razão econômica que acarretou o surgimento do Direito do Trabalho, com a descoberta da máquina à vapor como fonte de energia, substituindo a força humana. A necessidade de pessoas para operar as máquinas à vapor e têxteis impôs a substituição do trabalho escravo, servil e corporativo pelo trabalho assalariado.

Além da Revolução Industrial, o Constitucionalismo Social foi um movimento político que inseriu os direitos trabalhistas nas constituições de diversos países, como na Constituição Mexicana de 1917 e na Constituição de Weimar da Alemanha de 1919.

No Brasil “A primeira constituição brasileira a ter normas específicas de Direito do Trabalho foi a de 1934, como influência do constitucionalismo social” (GARCIA, 2017, p. 24). Já a Consolidação da Leis trabalhistas, foi criada há quase 10 anos depois, em 1943.

Contudo, somente em 1988 com o advento da Constituição Federal, os direitos dos trabalhadores foram elevados a categoria de Direitos Fundamentais. Pode-se dizer que nasceu com a Lei Máxima Brasileira um real Direito Constitucional do Trabalho.

Segundo Godinho (2018, p. 225) “estudar e compreender o direito do trabalho, contemporaneamente, é estudar e compreender, antes de tudo, o sentido da matriz constitucional de 1988, em particular o rol de seus princípios constitucionais do trabalho”.

Desse modo, verifica-se que há diversos dispositivos constitucionais que garantem o Estado Democrático de Direito e que integram as normas do direito do trabalho.

Segundo Martinez (2019, p. 67):

A Constituição é o alicerce do ordenamento jurídico, sendo, por isso, evidente a existência de laços entre qualquer ramo do direito e o direito constitucional. [...]. Não é possível, portanto, estudar o direito do trabalho sem previamente conhecer os princípios, as limitações e os pressupostos constantes do mencionado texto estrutural.

À vista disso, denota-se que Constituição Federal é, sem dúvida um importante instrumento que, ao longo dos anos, vem garantindo a proteção e os direitos dos trabalhadores.

Assim, um dos direitos fundamentais que possui grande relevância para o processo, seja qual for o ramo do direito, é o benefício da justiça gratuita que está regulamentado no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (BRASIL; 1988), o qual dispõe que “O estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que provarem insuficiência de recursos”.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; [...].

A gratuidade da justiça é prestada para aqueles que não têm condições financeiras de arcar com as despesas e custas do processo sem causar prejuízo de sua subsistência.

Sobre o assunto, leciona Teodoro Júnior (2015, p. 423):

[...] Justiça gratuita pode ser outorgada tanto aos brasileiros como aos estrangeiros aqui residentes, desde que necessitados. Necessitado, para o legislador, não é apenas o miserável, mas, sim, aquele com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios [...].

Desse modo, verifica-se que o benefício da gratuidade da justiça é um benefício que tem como finalidade garantir, na prática, o acesso à justiça, pois permite que pessoas sem recursos econômicos ingressem em juízo para tutelar seus direitos.

Na seara Trabalhista, o benefício da justiça gratuita está regulamentado no artigo 790, § 3º e 4º da Consolidação das Leis do trabalho (BRASIL, 2017) conforme segue:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

[...] § 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Extrai-se do artigo acima que a gratuidade da justiça será à aqueles que receberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou para àqueles que receberem mais, porém, não tiverem recursos para arcar com as despesas do processo (BRASIL, 2017).

Ademais, importante destacar que quando se tratar de pessoa física, o benefício da justiça gratuita somente será concedido se ficar comprovado a

insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, nos termos § 4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 2017).

Já quando se tratar de pessoa Jurídica é necessário a demonstração de impossibilidade de arcar com as despesas, ante o teor do inciso II da Súmula nº 463, do Tribunal Superior do Trabalho (TST, 2017):

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Assim, entende-se que a concessão da gratuidade da justiça para pessoa jurídica está vinculada com a demonstração de insuficiência econômica, não sendo suficiente a simples declaração para sua concessão.

Nesse sentido, Santos e Hajel Filho (2019, p. 353) explicam:

[...] o empregador deve comprovar a sua incapacidade econômica de prover as custas do processo de maneira irrefutável. Neste caso não se aplica, por analogia, ao empregador, o que se exige em relação ao empregado hipossuficiente, fazendo-se necessário que aquele apresente extratos de contas bancárias, declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e de seus sócios, consulta do Serasa, balancetes recentes, demonstrativo de lucros e perdas e balanço patrimonial de seu empreendimento para demonstrar a sua efetiva situação econômico-financeira.

No mais, a justiça gratuita pode se dar de ofício ou a requerimento da parte, bem como pode ser concedida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme artigo 790, § 3º, da CLT (BRASIL, 2017), bem como que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Por fim, além do benefício da justiça gratuita, o princípio constitucional de acesso à justiça, o qual é também um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), tem grande importância para o direito processual do trabalho.

Isso porque, o acesso à justiça é um direito fundamental que “pode, portanto, ser encarado como [...] o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e, não apenas proclamar, os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH; 1988).

Segundo, Cappelletti e Garth (1988, p. 08):

A expressão ‘acesso à justiça’ [...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Assim, os direitos fundamentais tem conexão com o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que “terá respeitada sua dignidade o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles” (BARCELLOS, 2019, p. 135).

Para Vaughn (2016, p. 2):

O acesso à justiça [...] que tem por objetivo garantir o ingresso dos jurisdicionados em Juízo – acesso à máquina judiciária, seja para afastar uma lesão, seja para rechaçar uma simples ameaça de lesão de direitos, decorre do papel do Estado como solucionador de conflitos sociais, o qual, com o intuito de evitar a autotutela dos jurisdicionados, atua ativamente, dizendo o direito e pondo fim às controvérsias judiciais. Esse papel reflete importante função da jurisdição: a paz social.

Contudo, sabe-se que um processo judicial possui um alto custo para aqueles que não tem condições financeiras. Isso porque, entrar com uma demanda no Poder Judiciário, vai gerar custas processuais, honorários advocatícios e em certos casos honorários periciais.

Desse modo, é nítido que o benefício da justiça gratuita é uma garantia constitucional que tem como objetivo inserir os hipossuficientes ao Poder Judiciário, contribuindo assim, para a efetivação do acesso à justiça.

Entretanto, com a reforma trabalhista e a alteração de alguns artigos da CLT, Bezerra (2018) sustenta que houve violação ao amplo acesso à justiça do trabalho, como é o caso do artigo 791-A da CLT. Para ele, o referido artigo é um dos principais dispositivos que colidem com o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Tal entendimento se dá porque, uma vez concedido o benefício da justiça gratuita a parte, não há razão para que o beneficiário pague qualquer valor para custar o processo, é um entrave na efetividade do princípio constitucional do acesso à justiça.

Dessa maneira, verifica-se que o benefício da justiça gratuita é um direito que possibilita a efetividade do acesso à justiça, possibilitando que pessoas sem recursos tenham seus direitos tutelados compondo assim o chamado mínimo existencial.

3 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.467/17

Inicialmente, cumpre frisar que os honorários advocatícios em geral nada mais são que uma contraprestação recebida pelo advogado em razão do exercício de sua atividade profissional e podem ser contratuais ou sucumbenciais.

Sobre o tema Martins (2018, p. 551) leciona:

Honorários sucumbenciais decorrem do fato de perder a postulação no processo, da sucumbência. Quem perde paga os honorários [...] Honorários contratuais são os contratados entre a parte e o advogado para lhe prestar serviços. São os previstos no contrato.

Anteriormente à Reforma Trabalhista, os honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho eram disciplinados pela Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual sofreu alterações em sua redação ao longo dos anos, sendo a última em decorrência do novo Código de Processo Civil.

Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016.

I – Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex – OJ nº 305da SBDI-I).

II – É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV – Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V – Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI – Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil (BRASIL, 2016).

O entendimento era que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorria da mera sucumbência, a parte deveria estar assistida por um sindicato da sua categoria profissional, bem como demonstrar que não tinha condição econômica.

Nessa linha, Bezerra (2018, p. 945) afirma que:

Até a promulgação da EC n. 45/2004, os honorários advocatícios na Justiça do trabalho eram devidos apenas na hipótese do art. 14 da Lei n. 5.584/70. Vale dizer, nos termos desse preceptivo, os honorários advocatícios no processo do trabalho não decorreriam da mera sucumbência, nem seria destinados ao advogado e, sim, ao sindicato que prestou assistência judiciária ao trabalhador. Nesse sentido era a antiga redação da Súmula 219 do TST.

Além disso, quando o litígio referisse a relações de trabalho sem vínculos empregatícios, o pagamento dos honorários advocatícios poderia ser aplicado sob a regra da sucumbência prevista no artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973.

Sobre a regra citada acima, dispõe o § 5º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 27 do TST: “[...] § 5º. Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência (TST – Instrução Normativa 27. Resolução nº 126/2005 – DJ 22-02-2005)”.

Entretanto, com o novo dispositivo inserido pela Reforma Trabalhista, qual seja, o artigo 791-A da CLT, os honorários de sucumbência passaram a ser devidos em todas as causas, inclusive aquelas em que o advogado atue em causa própria (BRASIL, 2017).

Dessa forma, verifica-se que as normas e regras do direito do trabalho vêm se modificando ao longo do tempo e que as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais, implicarão em significativas mudanças tanto para a parte Autora, quanto para o Reclamado e advogado.

A propósito, ao se falar em significativas mudanças para as partes de um processo, em decorrência da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, faz-se necessário discorrer a respeito da característica alimentar dos honorários advocatícios.

Sabe-se que débitos ou créditos de natureza alimentícia estão relacionados com a fonte de renda da pessoa, ou seja, relacionados diretamente com o sustento de todos os seres humanos, uma vez que a Constituição Federal (BRASIL, 1988), mais notadamente no artigo 100 § 1º, prevê tal conceito.

O referido dispositivo legal prevê o seguinte:

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

Nesse sentido, o advogado ao exercer o seu trabalho, tem direito a receber sua remuneração, o qual é denominado de honorários advocatícios.

Sobre o assunto, Bueno (2010, p. 3) leciona:

[...] por serem os honorários a forma, por excelência, de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, um trabalho humano que merece a tutela do ordenamento jurídico, correta sua qualificação como verba de natureza alimentar, eis que também vitais ao desenvolvimento e à manutenção (*necessarium vitae*) do profissional, do qual o advogado provê o seu sustento.

Todavia, o entendimento acima nem sempre foi assim, houve muita discussão e questionamentos nos tribunais a respeito da natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais.

O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que:

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA NA ORDEM DE PAGAMENTO – ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Os honorários advocatícios oriundos da sucumbência não tem natureza alimentar.
2. Sob o aspecto ontológico, a álea só existe quando há sucesso na demanda, o que afasta a qualificação preferencial pretendida.
3. Sob o ângulo constitucional, interpretado o art. 100, § 1º - A, verifica-se não estarem os honorários sucumbenciais no elenco dos créditos alimentares.
4. Divergência jurisprudencial que se resolve pela não-qualificação do crédito como sendo verba alimentar.
5. Recurso especial provido (STJ – Resp: 589830 SP 2003/01574166-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 28/06/2005, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: -> DJ 22/08/2005 p. 108).

Desse modo, nota-se que havia entendimentos que classificavam somente os honorários advocatícios contratuais como verba de caráter alimentar, isso porque, os honorários de sucumbência tinham qualidade de verbas assessórias à condenação principal.

Segundo Bueno (2010, p. 19):

Houve tempo em que se entendeu pela restrição da natureza alimentar dos honorários advocatícios limitando-a aos honorários contratuais. Somente esses representariam a verba necessária para subsistência e provento do advogado; não, contudo, os sucumbenciais. Isto porque nem sempre se poderia contar com a verba decorrente da sucumbência e, conseqüentemente, restaria afetado o caráter de sua imprescindibilidade para o sustento do profissional da advocacia.

Porém, com o passar do tempo, principalmente após o advento do novo Código de Processo Civil os referidos entendimentos foram deixados de lado, prevalecendo agora que tanto os honorários advocatícios contratuais quanto os sucumbenciais são verbas de natureza alimentar.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA – ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NATUREZA – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº

146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998 (RE 470407, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 09/05/2006, DJ 13-10-2006 PP-00051 EMENT VOL-02251-04 PP-00704 LEXSTF v. 28, n. 336, 2006, p. 253-264 RB v. 18, n. 517, 2006, p. 19-22).

Assim, com o advento do novo Código de Processo Civil, a natureza alimentar dos honorários advocatícios, ficou evidenciado no artigo 85, § 14 do CPC (BRASIL, 2015) que dispõe, “os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”.

Sobre o assunto, Lôbo (2018, p. 182) enfatiza que:

A distinção entre os honorários de sucumbência e os honorários contratuais, para efeitos de execução pelo advogado, está superada pela jurisprudência do STJ, que considera ambos de natureza alimentar. E, por ter natureza alimentar, podem ser adimplidos com a constrição dos vencimentos do executado (cf. REsp 948.492).

Ademais, além do novo Código de Processo Civil, foi aprovada a Súmula Vinculante n. 47 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2015) que prevê o seguinte:

SÚMULA VINCULANTE 47: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Outrossim, do mesmo modo que os honorários advocatícios, as verbas pagas ao trabalhador na ação trabalhista também são considerados verbas de caráter alimentar e, portanto, não podem ser penhoradas ou sofrer constrições por força do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Acerca do assunto Bueno (2010, p. 3) assevera:

[...] Os honorários, por força do que expressamente dispõe o *caput* do art. 24 da Lei n. 8.906/1994, são tratados como crédito privilegiado, no mesmo nível dos créditos trabalhistas, em virtude de resultarem da mesma natureza, ou seja, trabalho humano, privilégio este que deve ser entendido independentemente da origem dos honorários advocatícios, é dizer, independentemente de serem honorários contratuais ou sucumbenciais.

Por sua vez, com a inclusão do novo artigo 791-A na CLT (BRASIL, 2017), notou-se a existência de uma prevalência dos honorários advocatícios do advogado em face das verbas alimentares do trabalhador.

Destarte, o referido dispositivo legal prevê o seguinte:

Art. 791-A – Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º. Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º. Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º. Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º. São devidos honorários de sucumbência na reconvenção (BRASIL, 2017).

Da análise do artigo, percebe-se que ele regulamenta sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, de forma que a mera sucumbência será capaz de instituir o direito dos honorários advocatícios, ainda, que o advogado esteja atuando em causa própria (BRASIL, 2017).

Segundo Cisneiros (2018, p. 266):

O artigo 791-A na CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, prevê a condenação do sucumbente no pagamento de honorários ao advogado do vencedor [...]. A norma afeta diretamente a Súmula 219 do TST, que restringia a incidência de honorários advocatícios sucumbenciais a algumas situações específicas.

Além disso, o instituto se aplicará nas ações contra a Fazenda Pública, ou ainda, em sede de reconvenção, ou quando a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato da sua categoria (BRASIL, 2017).

Outrossim, consta no *caput* do dispositivo que a fixação da porcentagem dos honorários pelo magistrado será entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% que terá por base o valor que resultar da liquidação da sentença e o proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (BRASIL, 2017).

No entanto, o juiz observará as seguintes regras para a fixação da porcentagem acima mencionada, quais são: “[...] o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço” (BRASIL, 2017).

Ainda, a Reforma Trabalhista trouxe também a hipótese de sucumbência recíproca entre as partes, no caso de precedência parcial dos pedidos, sendo vedada a compensação de valores (BRASIL, 2017).

Por fim, o parágrafo 4º do supramencionado dispositivo e, também ponto central deste artigo, faz menção sobre a parte sucumbente que for beneficiária da justiça gratuita, que agora, deverá arcar com os honorários advocatícios (BRASIL, 2017).

A parte vencida deverá pagar os honorários de sucumbência ao advogado da parte vencedora, porém, caso a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita não possua condições de arcar com as despesas decorrentes de sua sucumbência, terá o débito suspenso, por até dois anos, podendo o credor executar se verificar que a situação de insuficiência de recurso não mais existe (BRASIL, 2017).

É oportuno elencar que existem diversos questionamentos quanto ao novo texto legal, em especial sobre parágrafo 4º Leone (2020, p. 323) leciona que “há uma linha de entendimento que advoga a tese de que essas regras prejudicarão substancialmente o amplo acesso do trabalhador hipossuficiente ao Judiciário Trabalhista, o que resultaria na respectiva inconstitucionalidade”.

Nessa linha, Godinho e Neves (2017, p. 329) asseveram que:

[...] O conjunto normativo constante do art. 791-A, *caput* e §§ 1º até 5º, da CLT – se lido em sua literalidade – pode inviabilizar o direito e a garantia constitucionais fundamentais constitucionais da justiça gratuita (art. 5º,

XXXV, CF) e o direito, garantia e princípio constitucionais fundamentais do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) relativamente à grande maioria das pessoas físicas dos trabalhadores do País. Isso em decorrência dos elevados riscos econômico-financeiros que passam a envolver o processo judicial trabalhista, particularmente para as pessoas destituídas de significativas (ou nenhuma) renda e riqueza.

Assim, denota-se que “o tema que gera muita controvérsia doutrinária e jurisprudencial é a condenação ou não na Justiça do Trabalho em honorários advocatícios pela mera sucumbência” (LEONE, 2020).

De todo modo, a controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema será tratada na sequência.

4 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, 4º DA CLT E O CONSEQUENTE DESAFOGAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Com a inovação da sucumbência trazida pela Reforma Trabalhista, surgiram discussões e posicionamentos no sentido de que o pagamento de honorários sucumbenciais pelo beneficiário da justiça gratuita seria uma afronta ao direito constitucional de gratuidade judiciária e ao princípio do acesso à justiça, haja vista que aquele é um mecanismo primordial à garantia deste, pois tem como finalidade conceder as pessoas sem recursos o pleno acesso ao Poder Judiciário.

Uma parte dos doutrinadores, como Maurício Godinho Delgado (2017) sustentam que o pagamento de honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita é inconstitucional e que a Reforma Trabalhista é um retrocesso do direito do trabalho.

Neste passo, Carlos Henrique Bezerra Leite (2018, p. 38) sustenta:

Essa proposta legislativa de reforma trabalhista não se limita apenas a alterar o texto da CLT. Na verdade, sob o argumento da necessidade da ‘modernização’ das relações trabalhistas, ela institui três princípios de proteção ao Capital (liberdade, segurança jurídica e simplificação), invertendo os valores, os princípios e as regras de proteção ao trabalhador consagrados em diversas normas internacionais e constitucionais [...].

É importante enfatizar que, o acesso à justiça é uma ferramenta essencial de inserção das pessoas no Poder Judiciário para que possam tutelar seus direitos. Com ele, o benefício da justiça gratuita, o qual é concedido para as pessoas que não

tenham condições financeiras de arcar com as despesas e custas do processo, atua como um mecanismo primordial à garantia do acesso à justiça.

Assim, conforme já discorrido acima, o acesso à justiça é um direito fundamental previsto na nossa Carta Maior, que “pode, portanto, ser encarado como [...] o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH; 1988).

Em virtude disso, foi ajuizada pela Procuradoria Geral da República a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5766 que visa declarar inconstitucional não só o artigo 790-A § 4 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas também diversos dispositivos trazidos pela Reforma Trabalhista que impedem o acesso à justiça de pessoas com insuficiência de recursos financeiros.

A supramencionada Ação foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF), pelo procurador-geral da República Rodrigo Janot, no dia 24 de agosto de 2017 e encontra-se pendente de julgamento desde o dia 10 de maio de 2018, ante o pedido de vista antecipada dos autos pelo Ministro Luiz Fux.

Na fundamentação da ADI, O Ministério Público Federal asseverou, em síntese, que os artigos apontados são inconstitucionais, pois restringem a garantia de gratuidade judiciária dos trabalhadores sem recursos, violando os artigos. 1º, incisos III e IV; 3º incisos I e III; 5º, *caput*, incisos XXXV e LXXIV e § 2º; e 7º a 9º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Além disso, extrai-se da fundamentação da ADI 5766 (2017, p. 7):

[...] As normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família.

Ademais, foi aduzido pelo Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro Barros, que os créditos trabalhistas de beneficiários da justiça gratuita não podem ser usados para pagamento de custas ou despesas processuais, visto que os trabalhadores nessas condições estão aparados pelas garantias constitucionais, as quais são o mínimo existencial para à proteção da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2017).

No voto, o Relator Ministro Luiz Roberto Barroso julgou parcialmente procedente a ação, sob o argumento de que as novas regras têm como finalidade desestimular a litigância abusiva na justiça do trabalho e que o direito ao acesso à justiça do trabalhador não é prejudicado, devendo haver interpretação conforme a constituição (BRASIL, 2018).

Outrossim, sustentou não poderá ser usada para pagamento dos honorários de sucumbência as verbas alimentares dos trabalhadores, pois são verbas que garantem a subsistência e assim, a dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, diferentemente do Relator Ministro Luiz Roberto Barroso, o Ministro Edson Fachin, votou e julgou integralmente procedente a ação, reconhecendo a inconstitucionalidade dos dispositivos contestados trazidos pela Reforma Trabalhista.

Em seguida, Ministro Luiz Fux requereu vista antecipada dos autos, razão pela qual o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade encontra-se suspenso.

Assim, é a decisão da ADI n. 5766 (BRASIL, 2018):

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), julgando parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para assentar interpretação conforme a Constituição, consubstanciada nas seguintes teses: “1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento, e após o voto do Ministro Edson Fachin, julgando integralmente procedente a ação, pediu vista antecipada dos autos o Ministro Luiz Fux. Ausentes o Ministro Dias Toffoli, neste julgamento, e o Ministro Celso de Mello, justificadamente. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2018 (9034419-08.2017.1.00.0000, Relator: MIN. ROBERTO BARROSO).

Ainda sobre a ADI nº 5766, cabe mencionar que Bezerra (2018, p. 196) comenta em sua obra que referida ação tem o objetivo de declarar inconstitucionais dispositivos da Lei n. 13.467/17 “que criam obstáculos ao direito fundamental de acesso à justiça para os trabalhadores beneficiários da justiça gratuita”.

Para o doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite (2018), o artigo 791-A, § 4º da CLT é um obstáculo de natureza econômica para o acesso à justiça, bem como um verdadeiro retrocesso social que dificulta o acesso da pessoa considerada juridicamente necessitada à justiça do trabalho.

Nesse passo, os trabalhadores podem ter receio de buscar os seus direitos na justiça em razão do pagamento da sucumbência, deixando de ajuizar novas reclamações trabalhistas por insegurança.

Além disso, segundo dados do Tribunal Superior do Trabalho (TST, 2019) o número de demandas trabalhistas diminuiu, pois no ano de 2017, o número de processos recebidos nos Tribunais Regionais do Trabalho foi de 1.036.740, já no ano de 2019, o número total foi de 53.704, ocasionando, portanto, o desafogamento da Justiça do Trabalho.

Entretanto, há aqueles doutrinadores que apontam ser constitucional o pagamento dos honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, como é o caso do relator ministro Alberto Bresciani do TST, que ao julgar os autos n. 2054-06.2017.5.11.0003 sustenta que o pagamento de sucumbência é uma forma de desestimular lides temerárias e não é uma afronta ao princípio do acesso à justiça.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. 1. A Reforma Trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467/2017, sugere uma alteração de paradigma no direito material e processual do trabalho. No âmbito do processo do trabalho, a imposição pelo legislador de honorários sucumbenciais ao reclamante reflete a intenção de desestimular lides temerárias. É uma opção política. 2. Por certo, sua imposição a beneficiários da Justiça gratuita requer ponderação quanto à possibilidade de ser ou não tendente a suprimir o direito fundamental de acesso ao Judiciário daquele que demonstrou ser pobre na forma da Lei. 3. Não obstante, a redação dada ao art. 791, § 4º, da CLT, demonstrou essa preocupação por parte do legislador, uma vez que só será exigido do beneficiário da Justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios se ele obtiver créditos suficientes, neste ou em outro processo, para retirá-lo da condição de miserabilidade. Caso contrário, penderá, por dois anos, condição suspensiva de exigibilidade. A constatação da superação do estado de miserabilidade, por óbvio, é casuística e individualizada. 4. Assim, os condicionamentos impostos restauram a situação de isonomia do atual beneficiário da Justiça gratuita quanto aos demais postulantes. Destaque-se que o acesso ao Judiciário é amplo, mas não incondicionado. Nesse contexto, a ação contramajoritária do Judiciário, para a declaração de inconstitucionalidade de norma, não pode ser exercida

no caso, em que não se demonstra violação do princípio constitucional de acesso à Justiça. Agravo de instrumento conhecido e desprovido (AIRR-2054-06.2017.5.11.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 31/05/2019).

Já para Gustavo Cisneiros (2018), a inconstitucionalidade está na irradiação da dívida em outro processo, devendo os créditos, ser obtidos no próprio processo que condenou a sucumbência.

Nota-se que a constitucionalidade do artigo 791-A § 4º da CLT é bastante discutida, uma vez que ainda não é pacífico o entendimento de que o referido artigo anda na contramão com direito da gratuidade da judiciária e o princípio do acesso à justiça.

Além disso, o Tribunal Superior do Trabalho conta com inúmeros processos à espera de julgamento versando sobre a constitucionalidade do artigo 791-A, § 4º da CLT e assim seguirá, até que a ADI nº 5766 seja julgada.

Contudo, em que pese ainda não se tenha a decisão do Supremo Tribunal Federal, é possível perceber desde já a inconstitucionalidade da condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários de sucumbência, ante os argumentos apresentados até aqui.

5 CONCLUSÃO

Como é cediço, os preceitos trabalhistas foram evoluindo ao longo dos anos e com o advento da Constituição federal 1988, os direitos dos trabalhadores foram elevados a categoria de direitos fundamentais, ou seja, a Constituição Federal passou a ser um importante instrumento de garantia da proteção dos trabalhadores.

Contudo, com a chegada da Reforma trabalhista, pode-se perceber que a nova regra prevista no artigo 791-A, § 4ª da Consolidação das Leis do Trabalho, referente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência pelo beneficiário da Justiça gratuita se tornou alvo de várias discussões, interpretações e posicionamentos na esfera trabalhista.

Embora haja diversos posicionamentos contrários, como o de que o pagamento de sucumbência é uma forma de desestimular lides temerárias e não uma afronta ao princípio do acesso à justiça é notório que a condenação do

trabalhador hipossuficiente, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da parte vencedora, afronta princípios e garantias constitucionais.

O referido dispositivo legal gerou grande impacto no processo do trabalho, visto que limitou os efeitos da justiça gratuita, ocasionando um entrave para o acesso à justiça, visto que o trabalhador temerá buscar seus direitos por receio de ser condenado a pagar honorários de sucumbência com seus créditos trabalhistas, os quais possuem natureza alimentar.

Diante dessa insegurança dos trabalhadores em tutelar na justiça seus direitos, a diminuição das reclamações trabalhistas e o conseqüente desaforamento da justiça do trabalho é inegável.

Assim, não obstante, já seja possível vislumbrar a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe esperar que o Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5766, que defende a garantia constitucional de gratuidade judiciária e do acesso à justiça aos trabalhadores beneficiários da justiça gratuita, tenha a mesma percepção e declare a inconstitucionalidade do novo dispositivo e de tantos outros que possuem a mesma problemática.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book.

BRASIL, Superior do Tribunal de Justiça. Recurso Especial (Resp 589830 SP 2003/01574166-6, Relator: Ministra Eliana Calmon. **Pesquisa de Jurisprudência STJ**. Julgamento: 28 jun. 2005, T2 – segunda turma, Data de Publicação: DJ 22 ago. 2005 p. 108). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal do Federal. Recurso Extraordinário (RE 470407, Relator Marco Aurélio, Primeira Turma. **Pesquisa de Jurisprudência STF**. Julgado em 09/05/2006, DJ 13-10-2006 PP-00051) Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal do Federal. **Súmula vinculante nº 47**. STF. Plenário. Aprovada em 27/05/2015, DJe 01 jun. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2504>. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943[...]. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 05 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº. 5766**. Relator Ministro Luiz Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 13 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento. Recurso de Revista (AIRR-2054-06.2017.5.11.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 31/05/2019). **Pesquisa de Jurisprudência STJ** Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 05 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Estatística**. Recebidos e Julgados no Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/trt/recebidos-e-julgados>. Acesso em: 05 abr. 2020.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Instrução Normativa nº 27. TST, 2005. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/DGCJ/instrnorm/27.htm>. Acesso em: 05 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 463**. (Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30 jun. 2017– republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14 jul. 2017). Disponível em: <http://www.tst.jus.br/sumulas>. Acesso em: 05 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmulas do TST**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/sumulas>. Acesso em: 25 abr. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais**. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988. Disponível em: <http://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>. Acesso em: 23 abr. 2020.

CISNEIROS, Gustavo. **Processo do trabalho sintetizado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: método, 2018. E-book.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 11.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-Book.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 40.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-Book

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antônio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume I**. 61. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book.

VAUGHN, Gustavo Fávero. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. **Revista de Processo**, v. 254, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.254.17.PDF. Acesso em: 27 abr. 2020.

Artigo recebido em: 30/09/2020

Artigo aceito em: 18/11/2020

Artigo publicado em: 29/07/2021